



**À COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DO MUNICÍPIO DE
PINHEIROS - ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

TOMADA DE PREÇOS N° 010/2023

PINHEIROS CONSTRUTORA-LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita na CNPJ n° 29.854.474/0001-82, com sede na rua Presidente João Goulart n° 122, bairro Nova Galiléia, Pinheiros-ES, neste ato representada pelo seu sócio proprietário, **Sr. Marcos de Oliveira**, brasileiro, casado, Construtor, inscrito no CPF n° 071.348.637-60 e RG N° 14.657.920-SSP-MG, residente e domiciliado na rua Presidente João Goulart n° 122, bairro Nova Galiléia, Pinheiros-ES., vem à presença desta CPL apresentar

CONTRARRAZÕES

ao recurso interposto pela empresa **SG CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA**, devidamente qualificada nos autos da **TOMADA DE PREÇOS N° 010/2023**, pelos motivos abaixo delineados.

1 - DOS FATOS E DO DIREITO

1 - Trata o presente caso de recurso interposto pela recorrente SG Construção Civil LTDA desafiando a decisão proferida pela Comissão de Licitações do Município de Pinheiros que a desclassificou por não cumprir os requisitos do item 6.1.4.2 do edital do certamente.

2 - Assim dispõe o referido item 6.1.4.2:

6.1.4.2 Será (ão) **inválida(s)** a(s)
certidão(es) que não apresentar(em)
rigorosamente a situação atualizada da

marcos de oliveira



empresa, conforme Resolução n° 266/79, do CONFEA e demais regramentos pertinentes.

3 - E analisando os autos, pode se observar que **razão não possui a recorrente.**

4 - O Edital do certame é claro ao dispor no seu item 6.1.4.2 que a certidão do CREA deve conter a situação **atualizada** da empresa, **sob pena de invalidade da referida certidão.**

5 - Portanto, ao participar do certame a recorrente tinha ciência que deveria cumprir rigorosamente o referido dispositivo, sob pena de desclassificação.

6 - Afinal, é sabido que o edital é a lei interna da licitação ao qual se vinculam tanto a Administração, quanto os licitantes, posto que devem atender às regras contidas no instrumento convocatório, sob pena de inabilitação.

7 - Portanto, é fundamental reconhecer a relevância das normas norteadoras do instrumento convocatório e, em especial, a Lei n° 8.666/93 que menciona em seu artigo 41 que a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

8 - Este é o entendimento adotado:

"MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PREGÃO. ATO DO PREGOEIRO. HABILITAÇÃO DE LICITANTE EM DESACORDO COM O EDITAL. AFRONTA AO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. O Edital como "lei interna" da licitação deve sobrepor-se aos interessados



de forma a assegurar a lisura, transparência e isonomia no que diz respeito ao cumprimento dos seus requisitos e exigências, tudo direcionado ao interesse público. Recursos não providos." (Grifo nosso) (TJ-SP - APL: 01483972620088260000 SP 0148397-26.2008.8.26.0000, Relator: Camargo Pereira, Data de Julgamento: 28/05/2013, 3ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 30/05/2013).

9 - Logo, **em razão da previsão do edital**, caso os dados da certidão estejam desatualizados, haverá flagrante violação por parte da licitante.

10 - Em casos semelhantes tem decidido o Poder Judiciário:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÃO. LEI Nº. 8.666/93. FASE DE HABILITAÇÃO. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. CERTIDÃO DE REGISTRO NO CREA. DADO CADASTRAL DESATUALIZADO. INABILITAÇÃO NO CERTAME. 1. Agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida pelo MM. Juiz Federal da 2ª Vara da Seção Judiciária de Pernambuco, que negou o pedido liminar que consistia em decretar anulados todos os atos posteriores à inabilitação da impetrante no procedimento licitatório e considerá-la habilitada, prosseguindo a licitação com a abertura de sua proposta de preços, ou, sucessivamente, que fosse decretada a suspensão da licitação até o julgamento final do mandado de segurança. 2. É fato incontroverso nos autos que no momento indicado pelo Edital para apresentação da Certidão do CREA, a empresa

marcos AOK



agravante apresentou certidão emitida em 15/08/2012, que traz como capital social da empresa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). 3. A Comissão Especial de Licitação, na sessão de análise de documentos apresentados pelas empresas concorrentes expôs a seguinte conclusão quanto à empresa impetrante: "2. A concorrente Divan Construção e Reforma Ltda. ME apresentou a Certidão do CREA BA, com o valor do seu Capital Social, como sendo no valor de R\$ 10.000,00 divergente do informado no seu Balanço Patrimonial, que é de R\$ 998.000,00, porém a certidão do CREA BA declara no seu conteúdo o seguinte: "CERTIFICO, mais, ainda que está certidão não concede à firma o direito de executar quaisquer serviços técnicos sem a participação real, efetiva e insofismável dos responsáveis técnicos citados e perderá a sua validade se ocorrer qualquer modificação nos dados cadastrais nela contidos, após a data de sua expedição", tornando sua certidão inválida e assim, deixou de atender o item 1.1.13, do Anexo 03, do Edital, que exige "Certidão de Registro no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA)", sendo INABILITADA, com fundamento no art. 27, inciso II e art. 30, inciso I, ambos da Lei nº 8.666/93". 4. A Certidão juntada pela empresa agravante no momento da habilitação encontrava-se com os dados cadastrais desatualizados, tendo em vista que a atualização do capital social ocorreu, segundo a própria empresa impetrante, em 2011, enquanto a certidão foi emitida em 15



de agosto de 2012. Tal fato torna inválida a certidão acarretando o descumprimento da qualificação técnica prevista no edital. 5. Ressalte-se que cabe às empresas participantes apresentar no momento previsto no edital da licitação os documentos devidamente atualizados, para comprovar as condições que lhe são exigidas, tendo agido de forma correta a Comissão Especial de Licitação ao considerar inabilitada a empresa ora agravante. 6. Agravo de instrumento improvido. (TRF-5 - AG: 63654020134050000, Relator: Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, Data de Julgamento: 15/08/2013, Primeira Turma, Data de Publicação: 22/08/2013). (Grifo Nosso).

MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. EMPRESA CONCORRENTE. MUDANÇA DE ENDEREÇO SOCIAL. CERTIDÃO DO CREA. DADOS CADASTRAIS. FALTA DE ATUALIZAÇÃO. INVALIDADE DA CERTIDÃO. INABILITAÇÃO. DIREITO LIQUIDO E CERTO. AUSÊNCIA. SENTENÇA MANTIDA. PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO DEMONSTRAM QUE A EMPRESA APELANTE ALTEROU O SEU ENDEREÇO SOCIAL SEM, NO ENTANTO, COMUNICAR AO CREA A MUDANÇA. O EDITAL DE LICITAÇÃO EXIGIA CERTIDÃO ATUALIZADA DE TODOS OS DADOS CADASTRAIS JUNTO AO CONSELHO REGIONAL, SENDO, PORTANTO, REGULAR A INABILITAÇÃO OPERADA COM BASE EM CERTIDÃO EMITIDA COM REGISTRO DE ANTIGO ENDEREÇO SOCIAL. APELAÇÃO CÍVEL DESPROVIDA. (TJ-DF - APC: 20100111526633 DF 0049474-19.2010.8.07.0001, Relator: ANGELO CANDUCCI PASSARELI, Data de Julgamento: 16/12/2013, 5ª Turma Cível, Data de Publicação:

MANC 5326 01



Publicado no DJE : 18/12/2013 . Pág.: 199)
(Grifo Nosso).

11 - E este é exatamente o caso dos autos, eis que a recorrente emitiu certidão junto ao CREA e, posteriormente, teve sua condição alterada.

12 - E mesmo diante da alteração a recorrente não apresentou certidão atualizada no momento da abertura dos envelopes para habilitação, ferindo a previsão contida no edital.

13 - Assim, diante de todo o exposto, razão não possui a recorrente, motivo pela qual requer seja julgado improcedente o recurso da recorrente **SG CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA**, como medida de justiça.

Nestes termos pede deferimento.

Pinheiros, 21 de agosto de 2023.

PINHEIROS CONSTRUTORA-LTDA

MARCOS DE OLIVEIRA